

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10880/011.022/91-47

MKS

Sessão de 18 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 106-05.843

Recurso nr. : 72.593 IRPF.- EX: de 1987

Recorrente : ALFREDO SOARES MENDES

Recorrida : DRF EM SAO PAULO SP

RENDIMENTOS DA CEDULA "H"

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Mantém-se o lançamento suplementar quando o contribuinte não justificar que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão de sua declaração de rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou já tributados exclusivamente na fonte (Art. 39, inciso III, do RIR/80).

LUCRO NA ALIENACAO DE IMOVEIS

Constitui rendimento tributável o lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis, em conformidade ao que determina o art. 41, e seus parágrafos do RIR/80.

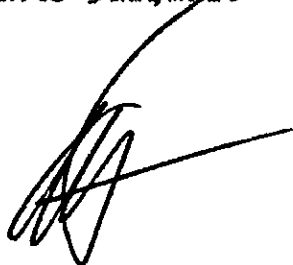
LUCRO NA ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

A opção pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os lucros auferidos, vincula eventuais diferenças posteriormente apuradas, ainda que decorrentes de procedimento de ofício (Art. 40, parágrafo 7., do RIR/80 e PN 25/84).

EXIGENCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO SOARES MENDES

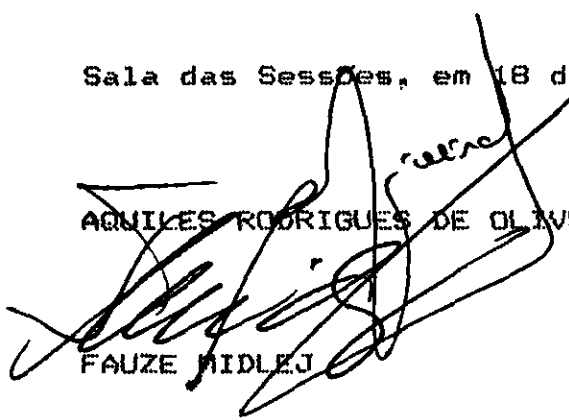
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PROCESSO NR.: 10880/011.022/91-47

ACORDAO NR. 106-05.843

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1993


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO

FAUZE MIDLEJ

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

SESSÃO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI E LIMA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (SUPLENTE CONVOCADO).

PROCESSO NR.10880/011.022/91-47

RECURSO NR.: 72593

ACORDAO NR.: 106-05.843

RECORRENTE : ALFREDO SOARES MENDES

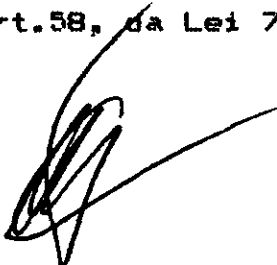
R E L A T O R I O

ALFREDO SOARES MENDES, já qualificado, por seu representante (fls. 497), recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal da qual foi cientificado em 07.03.92 (fls.703), através de recurso protocolado em 01.04.92 (fls.704/727).

2 - Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls.473), relativo ao Imposto de Renda do ano de 1986, exercício de 1987.

3 - Inconformado, apresenta Impugnação (fls.476/496), rebatendo o Auto de Infração quanto ao exercício de 1987, ano de 1986 com os argumentos de que não deve o crédito exigido de Cz\$ 19.175,20 (doc. de fls. 466), vez que tudo que deveria ser pago com referência à venda do imóvel a rua Pequetita já o fora devidamente (docs. fls.502/509).

Já com referência ao lucro com as vendas das quotas da "Wisa Engenharia Ltda." entende não ser também devido já que, de acordo com os instrumentos de alteração do contrato social da firma (fls.511/555), bem como instrumento de cessão e transferência (fls.556/560) não houve lucro na vendas das referidas ações, outrossim, há erro na aplicação do Decreto-Lei 1510/76, revogado pelo art.58, da Lei 7713/88, como base para o cálculo do referido crédito.



PRDC: 10880/011.022/91-47

ACORDÃO: 106-05.843

Em relação a vendas das ações da Fazenda Nova Olinda S.A esclarece que o lucro tributável encontrado pelo Fisco resultou de erro de cálculo que, se corrigido, se constatará não existente.

Quanto à aquisição de quotas da Fertibrás S.A, esclarece que tal se deu em virtude da incorporação por esta da "Walinter Com. e Ind. Ltda". onde o contribuinte era possuidor de 1/3 das quotas, junta às fls. 600/656 documentos que entende comprobatórios da assertiva, e que a negociação dessas ações foram realizadas na Bolsa de Valores, isenta, portanto, de tributos.

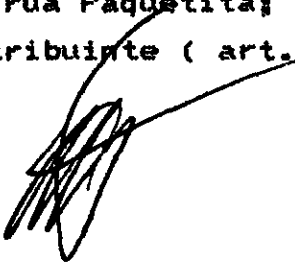
Já a aquisição de quotas da "Wisa Engenharia Ltda" entende que a legislação aplicada geradora da autuação fora revogada, logo não aplicável.

Ademais, com referência a aquisição de quotas da Novo Campo S/A, esclarece que tal se deu face a cisão da "Brasilfert" tornando-se uma sociedade nova e àquela a cindida; anexa documentos de fls.657/688.

Contesta a tributação sobre a transação realizada para a venda de ações da "Fertiza" com base no art. 40, parágrafo 50, alínea "a", do RIR/80. Considera inaceitável o acréscimo patrimonial encontrado pela Sra. Auditora Fiscal.

No mais, ressalta a inaplicabilidade da TRD (Taxa Referencial de Juros Diários) ao débito encontrado, de acordo com o art. 161 CTN (Lei Complementar n. 5172/66).

4 - Através de Informação Fiscal (fls.691/692), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa quanto à venda do apartamento da rua Paquetita; o lucro previsto é de 20% e não de 25% como alega o contribuinte (art.41, parágrafo 5. RIR/80).



PROC: 10880/011.022/91-47

ACORDÃO: 106-05.843

Com relação cessão e transferência de quotas da "Wisa Engenharia Ltda." com lastro no art. 144 CTN vê-se que houve acerto no procedimento fiscal. Também em relação venda das ações da Fertibrás não fez prova satisfatória o contribuinte de como adquiriu tais ações, mantendo-se assim a glosa em aumento patrimonial não justificado. Mais uma vez não provou de forma robusta o impugnante o valor da venda de ações da "Fertisa" logo a glosa deve ser mantida.

A Fiscalização propõe quanto à venda de ações da "Fazenda Nova Olinda" que nada se tribute, haja vista o engano cometido quando dos cálculos sobre tal transação.

5 - A decisão recorrida (fls.693/698) mantém parcialmente o feito, de acordo com o opinativo da Informação Fiscal, excluindo o valor tributável referente à venda de ações da Fazenda Nova Olinda; mantendo, no mais, o auto de infração, exigindo um crédito tributário de 163.675,83 BTNFs.

6 - Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 704/727, nas quais reedita os termos da impugnação, requer o conhecimento do recurso e o seu provimento, por entender que a sentença viola frontalmente o ditado no art. 106 CTN.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10880/011.022/91-47

ACORDAO NR. 106-05.843

V O I O

Conselheiros: Fauze Midlej, Relator:

Adoto integralmente a decisão monocrática -
fls.695/698 - destacando que:

1) o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto sobre o lucro auferido na alienação de quaisquer participações societárias à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), juntamente com o devido na declaração, vinculando à opção eventuais diferenças posteriormente apuradas, sejam elas decorrentes de procedimento de ofício ou de iniciativa do próprio contribuinte (art.40, parágrafo 7. do RIR/80 e PN 25/84)

2) na apuração do rendimento tributável na alienação de imóveis, o lucro será reduzido pela aplicação do percentual de 5% por ano completo, transcorrido entre a data de aquisição e a de alienação (art.41, parágrafo 5. do RIR/80). Se o contribuinte houver feito a opção pelo pagamento do imposto sobre o lucro imobiliário à alíquota de 25% sobre o rendimento tributável, aplicar-se-á "ex officio", a mesma alíquota (art.41, parágrafo 8. do RIR/80).

3) E tributado na cédula "H" da declaração de rendimentos, o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte (art.39, inciso III do RIR/80).

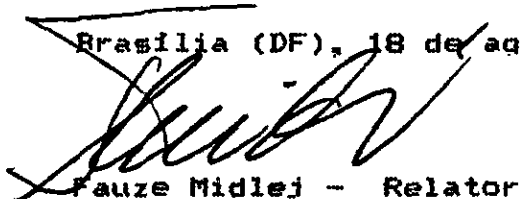


PROC: 10880/011.022/91-47

ACORDÃO: 106-05.843

Isto posto, considerando que o processo tramitou regularmente, conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 18 de agosto 1993


Fauze Midlej - Relator